



REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0042996-65.2013.8.14.0301
SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV
PROCURADOR: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO
SENTENCIADO/APELADO: FREDERICO MAIA GUERREIRO DOS REIS
ADVOGADO: FREDERICO MAIA GUERREIRO DOS REIS, OAB/PA N. 15.378
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DIFERENÇAS DE AUXÍLIO FUNERAL – PREVISÃO LEGAL – ART. 160, II ALÍNEA B DA LEI N. 5.810/97 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. À UNANIMIDADE.1. Reexame de Sentença e Apelação em Ação de Cobrança para Pagamento das Diferenças relativas ao Auxílio Funeral.
2. Previsão legal para o recebimento da indenização correspondente a dois meses de remuneração do servidor falecido. Art. 160, inciso II, alínea b da Lei 5.810/97.
3. Ordem de Serviço que não pode se sobrepôr a Legislação pertinente ao tema, servindo tão somente para conferir executividade às Leis, nos estritos limites por elas estabelecidos.
4. Recurso Conhecido e Improvido. Sentença mantida em Reexame Necessário. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DO 4ª VARA DE FAZENDA DE ANANINDEUA e Sentenciado/apelante INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV e sentenciado/apelado FREDERICO MAIA GUERREIRO DOS REIS.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, ALÉM DE CONFIRMAR TODOS OS TERMOS DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 26 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0042996-65.2013.8.14.0301
SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV
PROCURADOR: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO
SENTENCIADO/APELADO: FREDERICO MAIA GUERREIRO DOS REIS
ADVOGADO: FREDERICO MAIA GUERREIRO DOS REIS, OAB/PA N. 15.378
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA e recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo do 4ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança cumulada com Danos Morais, ajuizada por FREDERICO MAIA GUERREIRO DOS REIS, ora apelado, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

O autor ajuizou a ação mencionada alhures, alegando que requereu junto ao Igeprev o pagamento de auxílio funeral, em decorrência do falecimento de sua genitora, Sra. Elia Maia Guerreiro dos Reis, e que mais de 8 (oito) meses após o requerimento formalizado por si não obteve resposta.

Acrescentou que lhe foi noticiado que o valor a ser pago corresponderá ao valor efetivamente gasto com o funeral, asseverando que tal entendimento não se coaduna com a legislação vigente, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Considerando presente os requisitos o MM Juízo ad quo deferiu os Benefícios da Assistência Judiciária (fls.25).

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 54-56/versos) que julgou parcialmente procedente os pedidos esposados na inicial, condenando o réu a pagar ao requerente a diferença devida a título de auxílio funeral, devidamente atualizada, até a data do efetivo pagamento, e juros a serem calculados desde a datada citação, e correção monetária pelo INPC/IBGE a ser apurada em liquidação de sentença.

Consta ainda do decisum a isenção da Fazenda em custas, e a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado, INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV apresentou recurso de apelação (fls. 57-61).

Afirma que o valor pago ao ora apelado se deu de forma condizente aos gastos do funeral e a remuneração da ex segurada, salientando que aquele teria recebido o valor de R\$ 3.840,75 (três mil oitocentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos) em 10.06.2014, e que não haveria qualquer prejuízo ao recorrido.



Acrescenta que o apelado não faz jus ao recebimento de 02 (dois) meses de remuneração da segurada falecida, vez que esse valor não teria sido gasto com o funeral, asseverando que a Ordem de Serviço n. 025/2010 expedida pelo Igeprev corrobora com o entendimento acima exposto, oportunidade em que requer reforma integral da sentença.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 64).

Em contrarrazões (fls. 6-67), o ora apelado pugna pelo improvimento do recurso manejado e consequente manutenção da sentença.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fl. 68).

Instada a se manifestar (fls. 70) a Procuradoria de Justiça opinou pelo Conhecimento e Improvimento do recurso manejado (fls. 72-74/versos).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a seu julgamento.

MÉRITO

À Míngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal a possibilidade ou não de recebimento das diferenças de auxílio funeral.

O autor, ora apelado, na condição de filho da servidora falecida, requereu o denominado auxílio-funeral, previsto na Lei 5.810/97, que em seu art. 160, II alínea b assim dispõe:

Art. 160 - Além das demais vantagens previstas nesta lei, será concedido:

II - Ao cônjuge, companheiro ou dependentes:

- a) custeio das despesas de traslado do corpo, quando o servidor, no desempenho de suas atribuições, falecer fora da sede do exercício;
- b) auxílio-funeral, correspondente a 2 (dois) meses de remuneração ou provento, aos dependentes ou, na ausência destes, a quem realizar as despesas do sepultamento;
- c) pensão especial, no valor integral do vencimento ou remuneração, quando o servidor falecer em decorrência de acidente em serviço ou moléstia profissional;
- d) vantagens pecuniárias que o servidor deixou de perceber em decorrência de seu falecimento.

Com efeito, o benefício é devido e seu valor deve corresponder a dois meses de remuneração ou provento que perceberia o servidor, na data do óbito, nos exatos termos da Lei.

Nesse sentido, impende ressaltar que o benefício é direito próprio dos familiares do servidor falecido, de sorte que, conforme acima exposto, o auxílio está previsto em Lei Específica.



Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos o precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA CÔNJUGE MEMBRO DA POLÍCIA CIVIL FALECIDO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV REJEITADA, À UNANIMIDADE PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECEBIMENTO DO PECÚLIO AFASTADA, À UNANIMIDADE COM RELAÇÃO AO PECÚLIO, DENEGADA A SEGURANÇA FACE À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE REFERIDA CONTRIBUIÇÃO - EM RELAÇÃO AO SEGURO POR MORTE, DENEGADA A SEGURANÇA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL NO QUE CONCERNE O RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE, A LEGISLAÇÃO PERTINENTE É CRISTALINA EM RECONHECER O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE EM RECEBER SUPRAMENCIONADA PENSÃO COM RELAÇÃO AO AUXÍLIO FUNERAL, A SUPPLICANTE FAZ JUS AO PAGAMENTO DE CITADO AUXÍLIO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 160, II, b, DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA, À UNANIMIDADE. (2010.02597548-11, 87.324, Rel. MARIA DO CARMO ARAUJO E SILVA, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2010-04-13, publicado em 2010-05-11)

No que tange a argumentação do recorrente de que a Ordem de Serviço n. 025/2010 prevê o pagamento do auxílio funeral deve corresponder a ao que foi efetivamente gasto no funeral, têm-se que "às portarias, regulamentos, decretos e instruções normativas não é dado inovar a ordem jurídica, mas apenas conferir executividade às leis, nos estritos limites estabelecidos por elas". (REsp 872.169/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/5/2009 – sobre o mesmo tema, confirmam-se ainda REsp 879.339/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31/3/2008; REsp 1.080.770/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2011).

Dessa forma, verifica-se que conforme contracheque da falecida às fls. 15, aquela recebia uma remuneração no valor de R\$ 3.759, 83 (três mil setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), entretanto, o recibo juntado pelo recorrente em contestação (fls. 41), correspondente ao valor pago ao recorrido em 10/06/2014 de R\$ 3.840,75 (três mil oitocentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos), é inferior ao que a legislação pertinente ao tema estabelece, razão pela qual a manutenção do decisum se faz imperiosa.

DO REEXAME NECESSÁRIO

Analisando com detença o decisum, atacado, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo MM. Juízo de 1º Grau, que culminaram com a procedência da tese expendida na inicial, merecendo, pois, prestígio integral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO. Em Reexame Necessário, mantenho todas as disposições da sentença atacada.



É como voto.

Belém (PA), 26 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora